



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 420042/24
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, CYRCE ADRYADNE SOUSA,
MARCO AURELIO GODOFREDO ARTMANN, UNIVERSIDADE
ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
ADVOGADO /
PROCURADOR ROSICLEI FATIMA LUFT, SIMONE BUENO DE SOUZA
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2539/24 - Tribunal Pleno

Recurso de Embargos de Declaração. Acórdão nº 1396/24-STP proferido em Recurso de Agravo. Decisão que manteve medida cautelar de suspensão do 13º Concurso Público para Agente Universitário da U. E. O. P. Ausência de obscuridade. Decisão que deixou inequívoco o descabimento de tratamento de questões individuais previamente ao tratamento do mérito do processo principal. Ausência de omissão. Fundamentação do recurso que revela discordância com o que foi decidido em sede cautelar, o que não caracteriza o vício apontado. Pelo conhecimento e não provimento dos Embargos de Declaração opostos.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos Embargos de Declaração opostos por C. A. S. contra decisão consistente no Acórdão nº 1396/24-Tribunal Pleno¹ que manteve a medida cautelar de suspensão do 13º Concurso Público para Agente Universitário da U. E. O. P., regido pelo Edital de Abertura nº 096/2023.

A embargante fundamenta que a decisão embargada conteria obscuridade e omissão, a primeira quanto à sua situação individual de impossibilidade de alteração de classificação em razão da pontuação superior à devida em decorrência do critério da prova de experiência profissional, e a segunda

¹ Peça nº 25.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

consistente em suposta omissão quando à ausência de tratamento do entendimento supostamente apresentado pelo STF na ADI nº 3.830/RS, defendendo que haveria proporcionalidade na atribuição de pontuação superior em concurso público para atividades exercidas na área pública.

Presente os requisitos de admissibilidade, o recurso foi recebido e encaminhado à Diretoria de Protocolo para reautuação, conforme Despacho nº 681/24-GCAZ², o que foi promovido conforme Termo de Autuação juntado aos autos³.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaco que os Embargos de Declaração objetivam, nos termos do art. 490, do Regimento Interno, combater obscuridade, dúvida ou contradição, e omissão sob ponto que o Relator deveria ter se pronunciado.

Confrontando as supostas obscuridade e omissão aventadas pela embargante e o conteúdo do Acórdão recorrido nota-se que a devida leitura e interpretação do ato decisório é capaz de desconstituir qualquer possibilidade de acatamento das alegações.

Resta inequívoco a partir das alegações da recorrente que não são apontadas obscuridade e omissão efetivas, mas discordância com o que foi decidido, a partir do seu entendimento da matéria.

Primeiramente, a alegada obscuridade inexistente. A decisão recorrida deixou claro que existe a possibilidade de a candidata ser sido beneficiada com o critério tido, a princípio, como irregular. Além disso, restou também expresso que a fiscalização exercida é sobre o concurso em geral, sendo descabida a análise individualizada de candidatos nesta fase, pois o impacto depende da decisão meritória do processo, com consideração das condições concretas do certame:

Especificamente acerca da classificação da recorrente, tem-se que pode ter sido beneficiada por tal critério, uma vez que

² Peça nº 26.

³ Peça nº 27.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

apresentou experiência anterior em funções públicas, o que demandará análise detida, cabível no momento de decisão do mérito ou ainda antes, após recebimento de informações mais aprofundadas do certame.

A análise de efetiva existência de prejuízo e o eventual reconhecimento de nulidade do certame, ainda que parcial, com possível modulação dos efeitos depende de aprofundamento instrutório e em conjunto com outros cargos, em uma análise ampla, não cabendo a liberação individual de cada candidato em análise inicial típica de provimento acautelatório, em especial no que a candidata pode ter tido pontuação superior à devida em razão de experiência na área pública. Saliente-se que o julgamento final do processo deverá analisar as condições efetivas do certame, diante do disposto no artigo 21 da LINDB.

Assim, resta claro na decisão que a análise da situação individual da candidata depende da decisão meritória, inexistindo qualquer dúvida que possa ser qualificada como obscuridade.

Quanto à suposta omissão, a recorrente traz precedentes que, no seu entendimento, justificariam a atribuição de pontuação diferenciada para o exercício de atividades na área pública, considerando que *“o STF entendeu que “Não conflitam com a Carta da República preceitos direcionados a conferir pontuação a títulos concernentes às funções notarial e de registro bem como à prática da advocacia ou ao exercício da magistratura e da promotoria”, e em outro ponto que “o STF entendeu que “a aferição do tempo em função cartorial é razoável”, o que também não comporta acolhimento, pois revela divergência de entendimento e não omissão.*

A análise dos trechos apresentados nas decisões do STF revela mera autorização de concessão de pontuação em razão do exercício das atividades da magistratura, do Ministério Público e atividades notariais, sem apresentar tratamento diferenciado, que não necessariamente leva à interpretação dada pela recorrente de que a concessão de pontuação maior ao exercício de atividade privada idêntica seja legal, além de serem antigas, datados de 2010 e de 2011.

No contexto, a decisão que deferiu a cautelar foi fundamentada em questão específica de divergência da pontuação e trouxe precedentes recentes da Suprema Corte, nos quais a priorização de candidatos, com preponderância na atividade anterior e até mesmo o seu uso como critério de desempate foram



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

considerados irregulares:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Art. 16, incisos II, III, V, VIII, IX e X, da Lei 13.136, de 1997, do Estado de Goiás. **3. Concurso público de ingresso e remoção nos serviços notarial e de registro. Pontuação. Prova de títulos. Critérios ordenados de valoração de títulos. 4. Preponderância de condições pessoais ligadas à atuação anterior na atividade. Inadmissibilidade.** 5. Discriminação desarrazoada. Ofensa aos princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade administrativa. 6. Interpretação conforme à Constituição. 7. Ação julgada parcialmente procedente, nos termos da medida cautelar anteriormente deferida (ADI 4178, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 20/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-274 DIVULG 17-11-2020 PUBLIC 18-11-2020)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONCURSO PÚBLICO. LEI ESTADUAL QUE FIXA CRITÉRIO DE DESEMPATE. 1. Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade que impugna norma estadual que define, como critério de desempate em concurso público, a preferência ao servidor do Estado e, persistindo o empate, àquele que contar com maior tempo de serviço ao Estado. 2. Critério que se revela ilegítimo, pois não assegura a seleção do candidato mais capacitado ou experiente, já que favorece o servidor estadual, em detrimento de servidores federais, municipais e de trabalhadores da iniciativa privada que tenham tempo superior de exercício profissional, e ademais desvinculado das aptidões necessárias ao cargo a ser provido. **3. Violação dos princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade. Afronta ao disposto no art. 19, III, da CF/88, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a criação de distinções entre brasileiros ou preferências entre si. 4. Cautelar confirmada e pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade do art. 10, §§ 1º e 2º, da Lei nº 5.810/1994, do Estado do Pará. Fixada a seguinte tese: “É inconstitucional a fixação de critério de desempate em concursos públicos que favoreça candidatos que pertencem ao serviço público de um determinado ente federativo”.** (ADI 5358, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-292 DIVULG 14-12-2020 PUBLIC 15-12-2020)

Assim, inexistente possibilidade de se afirmar que há entendimento do STF favorável ao critério apontado como irregular no edital, tanto pela diferença nos temas tratados nos precedentes apontados pela recorrente, quanto pela existência de decisões posteriores àqueles que trazem entendimento mais específico e oposto ao defendido.

Já o precedente do Tribunal de Justiça foi proferido em sede de Agravo por órgão fracionário, decisão exarada em nível de cognição sumária que não pode ser elevada a precedente que explane o entendimento da Corte, não pode



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ser considerado jurisprudência e tampouco vincula esta Corte, que é amparada pelo princípio da independência de instâncias.

Diante do exposto, uma vez constatada a ausência de obscuridade ou omissão no Acórdão nº 1396/24-STP, tenho que são ausentes de sustentação fático-jurídico os presentes embargos.

Dessa forma, não procedem os argumentos do recorrente, motivo pelo qual entendo que não merecem acolhimento os embargos declaratórios opostos.

3. VOTO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 490 do Regimento Interno, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **NÃO PROVIMENTO** dos presentes Embargos de Declaração, mantendo-se, em sua integralidade, o teor do conteúdo do Acórdão nº 1396/24-STP.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se à Diretoria de Protocolo para inversão da autuação, passando a constar como processo principal o Recurso de Agravo nº 25981-0/24, com seu encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- **CONHECER** o presente Embargos de Declaração, para, no mérito, julgar pelo **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se, em sua integralidade, o teor do conteúdo do Acórdão nº 1396/24-STP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II- Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, remeter à Diretoria de Protocolo para inversão da autuação, passando a constar como processo principal o Recurso de Agravo nº 25981-0/24, com seu encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 15 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente